

Notas

(1) Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincide com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(2) Sobre os rendimentos abrangidos pelo § 1.º do artigo 11.º do Decreto n.º 40 788, de 28 de Setembro de 1956, recai um adicicionamento calculado pelas taxas de acumulação seguintes:

- 10 por cento sobre a importância compreendida entre 120 e 200 contos;
- 15 por cento sobre a importância compreendida entre 200 e 300 contos;
- 19 por cento sobre a importância compreendida entre 300 e 450 contos;
- 20 por cento sobre o excedente a 450 contos.

b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;

c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do citado decreto emitidas por sociedades nacionais, 20 por cento;

d) Sobre a contribuição industrial da actividade de seguros, 15 por cento;

e) Sobre o imposto de minas e de águas mineromédicinais, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 15 de Janeiro de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público terem os seguintes Estados depositado junto do secretário-geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, nas datas adiante mencionadas, os instrumentos de adesão ao Protocolo relativo à sinalização rodoviária, concluído em Genebra a 19 de Setembro de 1949, de harmonia com o disposto no seu artigo 56 (3):

República Dominicana — 15 de Agosto de 1957.

Polónia — 29 de Outubro de 1958.

Conforme estabelece o artigo 58 do Protocolo, este acto diplomático entrou ou entrará em vigor, para os referidos países, quinze meses depois do depósito do respectivo instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Janeiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 998

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 14.º do mesmo diploma, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o governador-geral da província de Moçambique abra um crédito especial de 2:320.640\$, tomando como contrapartida o

excesso da cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 3.º, artigo 26.º «Indústrias em regime tributário especial — Imposto algodoeiro», do orçamento da receita ordinária do ano de 1958, destinado a pagar ao Governo Britânico a última parte da comparticipação portuguesa na elaboração do projecto de estudo do vale do rio Chire, correspondente a um terço dos respectivos encargos.

Ministério do Ultramar, 15 de Janeiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Silva Tavares*.

Portaria n.º 16 999

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola os créditos especiais adiante indicados:

a) Um de 400.000\$ para reforço da verba do capítulo 10.º, artigo 1298.º, n.º 9), alínea L) «Encargos gerais — Outros encargos — Quota-parte com que a província concorre para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais e organismos delas derivados e outras despesas correlativas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1958, tomando como contrapartida a receita proveniente do «Regime tributário especial das indústrias petrolíferas — Outras receitas» arrecadada no mesmo ano.

b) Um de 2:400.000\$ para reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1958:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1299.º, n.º 15) «Subsídios destinados a melhoramentos nas diversas localidades, conforme distribuição a fazer pelo Governo-Geral da província»	400.000\$00
Artigo 1302.º, n.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	500.000\$00
Artigo 1303.º «Diversas despesas»:	

N.º 4) «Alimentação, passagens e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos e os expulsos e deportados, dentro e fora da província»	400.000\$00
N.º 32) «Para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais e organismos delas derivados e outras despesas correlativas»	500.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Exercícios findos

Artigo 1315.º, n.º 2) «Para pagamento de despesas não previstas — Na província»	600.000\$00
	<u>2:400.000\$00</u>

tomando como contrapartida a receita do imposto do consumo dos produtos derivados do petróleo criada pela Portaria n.º 10 198, de 7 de Maio de 1958, e arrecadada no referido ano.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção que

lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um de 272.436\$ para reforço da verba do capítulo 10.º, artigo 277.º, n.º 4) «Encargos gerais — Diversas despesas — Restituição de rendimentos indevidamente cobrados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Guiné para o ano de 1958, tomando como contrapartida o excesso da cobrança sobre a previsão verificado nas seguintes verbas do orçamento da receita do mesmo ano:

CAPITULO 1.º

Impostos directos gerais

Artigo 2.º, alínea a) «Contribuição predial urbana» 191.686\$68

CAPITULO 2.º

Impostos indirectos

Artigo 10.º, alínea a) «Direitos de importação — Importação» 80.749\$32
 272.436\$00

b) Um de 90.000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Guiné para 1958, destinado ao pagamento de remunerações por serviços extraordinários executados fora das horas normais do expediente pelo pessoal do quadro do tráfego e fiscalização aduaneira, nos termos da Portaria n.º 985, de 5 de Abril de 1958, tomando como contrapartida o excesso da cobrança sobre a previsão verificado na verba do capítulo 3.º, artigo 14.º «Indústrias em regime tributário especial — 20 por cento do imposto sobre a extracção do vinho de palma», do orçamento da receita do mesmo ano.

c) Um de 1:550.000\$ destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para 1958:

CAPITULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1302.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 3) «Passagens dentro da província» . . . 1:000.000\$00
 N.º 4), alínea b) «Passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa — A pagar na província» 500.000\$00

Artigo 1303.º «Diversas despesas»:

N.º 5), alínea b) «Alimentação, vestuário e passagens de condenados — A pagar na província» 20.000\$00
 N.º 25) «Publicação de anúncios, avisos e outros» 30.000\$00
 1:550.000\$00

tomando como contrapartida o excesso da cobrança sobre a previsão verificado na verba do capítulo 3.º, artigo 17.º, n.º 1) «Indústrias em regime tributário especial — Imposto de fabricação e consumo de cerveja — Fabricada na província», do orçamento da receita do mesmo ano.

d) Um de 350.000\$ para reforço da verba do capítulo 10.º, artigo 1578.º, n.º 11) «Encargos gerais — Outros encargos — Quota-parte da província para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais, organismos delas derivados e outras despesas correlativas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o ano de 1958, tomando como contrapartida o excesso da cobrança sobre a previsão

verificado na verba do capítulo 4.º, artigo 40.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Emolumentos — Emolumentos diversos», do orçamento da receita do mesmo ano.

e) Um de 1:100.000\$ para reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para 1958:

CAPITULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1582.º, n.º 2), alínea b) «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província» 600.000\$00
 Artigo 1583.º, n.º 4), alínea b) «Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — Na província» 500.000\$00
 1:100.000\$00

tomando como contrapartida o excesso da cobrança sobre a previsão verificado nas verbas adiante indicadas do orçamento da receita do mesmo ano:

CAPITULO 1.º

Impostos directos gerais

Artigo 4.º «Imposto sobre as sucessões e doações» 853.970\$00
 Artigo 6.º «Imposto de rendimento» 18.570\$00

CAPITULO 2.º

Impostos indirectos

Artigo 18.º, alínea b) «Imposto do selo — Letras seladas e impressões» 727.460\$00
 1:100.000\$00

3.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 9.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955, abrir em Angola um crédito especial de 400.000\$ para reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1303.º, n.º 34), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1958, tomando como contrapartida a receita arrecadada no mesmo ano respeitante a outras receitas resultantes do regime tributário especial das indústrias petrolíferas.

4.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Angola um crédito especial de 800.000\$ para reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1319.º, n.º 5), alínea d) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Estudos e projectos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano de 1958, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

5.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção do artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, e com o artigo 5.º do referido Decreto n.º 40 712, abrir em Moçambique os seguintes créditos especiais:

a) Um de 380.000\$ para reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1594.º, n.º 4), alínea b) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Di-

versos — Para encargos com a brigada de fotogrametria aérea», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para 1958, tomando como contrapartida o excesso da cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 4.º, artigo 40.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Emolumentos — Emolumentos diversos», do orçamento da receita do mesmo ano.

b) Um de 214.423\$12, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para 1958, destinado a suportar parte dos encargos resultantes das inundações provocadas pelas cheias do rio Zambeze, tomando como contrapartida o excesso da cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 2.º, artigo 14.º, alínea b) «Impostos indirectos — Direitos de exportação — Para qualquer outro destino», do orçamento da receita do mesmo ano.

6.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir em Moçambique um crédito especial de 4.764\$05 para reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 1455.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 1436.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 15 de Janeiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Angola e Moçambique. — *A. Silva Tavares*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 102

A experiência colhida durante os quatro anos de vigência do Código da Estrada mostra a vantagem e conveniência de alterar algumas das suas disposições, antes mesmo de se proceder à revisão geral — já em estudo — daquele diploma.

Tem-se em vista com essas alterações, não só dar imediata satisfação a aspirações que se consideram justas, mas também corresponder a necessidades imperiosas do momento.

A primeira respeita aos motoristas de serviço público, que poderão, de futuro, conduzir até aos 65 anos, enquanto pelo regime actualmente em vigor cessam a sua actividade profissional aos 60 anos.

Pelo presente diploma, desde que a sua aptidão seja comprovada por inspecção médica anual, mantêm a sua profissão efectiva até ao limite de idade a partir do qual a respectiva Caixa de Previdência lhes proporciona os seus benefícios.

Por outro lado, embora o actual Código da Estrada tenha estabelecido um prazo que se considerou suficientemente largo para proceder à troca de cartas de condução, o certo é que se verifica haver ainda alguns interessados que, por motivos atendíveis, como ausência no estrangeiro, doença, etc., se viram impedidos de cumprir essa formalidade. Parece justificar-se, por isso, uma prorrogação desse prazo até ao fim de 1959.

Finalmente, dado o incremento verificado na aprendizagem de condução automóvel, mostra-se conveniente aumentar o número de instrutores, aos quais serão exigíveis apenas dois anos de prática, embora sujeitando-os a rigoroso exame de aptidão.

Com estas disposições, a integrar na futura revisão geral do Código da Estrada, procura-se dar justa satisfação aos anseios das classes interessadas e corresponder a prementes necessidades exigidas pelo ritmo crescente da viação automóvel.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só podem conduzir automóveis pesados de passageiros em transportes públicos os condutores profissionais, com menos de 65 anos de idade, em cuja carta tenha sido averbada a qualidade de condutor de serviço público, nos termos do n.º 4 do artigo 47.º do Código da Estrada.

Art. 2.º A partir dos 60 anos os condutores de serviço público apresentarão anualmente o atestado a que se refere o n.º 8 do artigo 47.º do Código da Estrada.

Os condutores encontrados a conduzir em contravenção com o disposto neste artigo serão considerados indocumentados para os efeitos previstos no Código da Estrada. Exceptuam-se os casos em que a demora na apresentação do atestado deva atribuir-se a aglomeração de serviço, desde que devidamente comprovada pelos interessados, nos termos das disposições aplicáveis do Regulamento do Código da Estrada.

§ único. A entidade patronal poderá solicitar da Direcção-Geral de Transportes Terrestres que o condutor seja submetido a exame médico-sanitário, quando circunstâncias especiais e supervenientes o imponham.

Art. 3.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1959, e nas condições anteriormente estipuladas, o prazo a que se refere a parte final do n.º 9 do artigo 72.º do Código da Estrada.

Art. 4.º É reduzido para dois anos o período a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do Código da Estrada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.